



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.728 - SP (2006/0267880-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JM E M ATACADO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DANIEL FILHO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME FERRAZ LEÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.

1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.728 - SP (2006/0267880-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JM E M ATACADO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DANIEL FILHO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME FERRAZ LEÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por JM e M Atacado Ltda. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PROVA - Perícia - Alegação, em embargos do devedor, de falsidade de assinatura constante em documento particular (cheque) - Incidência da regra prevista no inciso II, do art. 389 do CPC, que, dada a sua especificidade ao caso, afasta a aplicação das disposições contidas nos artigos 19 e 33 do CPC - Hipótese em que o ônus probatório incumbe à parte que apresentou o documento - Acerto da determinação que impôs à embargada-exeqüente o encargo de antecipar as despesas necessárias à realização da perícia grafotécnica - Decisão mantida.

Recurso improvido" (fl. 88).

Alega a parte recorrente afronta aos artigos 333, 19 e 33 do CPC, porque aquele que pretende provar a falsidade da assinatura do cheque é quem deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 105/106).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 108/109), ascenderam os autos por força do provimento do agravo de instrumento (fl. 133).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.728 - SP (2006/0267880-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.

1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recorrente ajuizou ação de execução instruída por cheque contra o recorrido.

Em embargos à execução, o recorrido alegou a falsidade da assinatura inserta no título e requereu a produção da perícia grafotécnica. O juiz a deferiu e determinou que a recorrente adiantasse os honorários, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

O Tribunal *a quo* manteve a determinação, e a parte aviou este recurso especial, que visa definir a competência para o adiantamento dos honorários periciais em caso de contestação de assinatura aposta em título executivo extrajudicial.

Preceitua o artigo 398, II, do CPC que, tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Trazendo a regra para o caso concreto, vale dizer que, produzido o documento pelo recorrente e negada a autenticidade da firma pelo recorrido, incumbe ao primeiro o ônus de provar a sua veracidade. A fé do documento particular cessa com a contestação do pretenso assinante, e, por isso, a eficácia probatória não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

Portanto, concluiu acertadamente o acórdão recorrido ao consignar que o ônus de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção dessa prova pertence ao recorrente, que é quem produziu o documento que contém a firma impugnada.

Todavia, não se pode confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. O ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção.

Já o pagamento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do perito - é regido pelo artigo 19 do CPC, o qual determina que, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença", sendo que "o pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual".

Por esse regime, aquele que requereu a produção da prova está obrigado a adiantar as despesas referentes ao ato.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

4. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

5. Não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º).

6. Recursos especiais parcialmente providos." (REsp n. 538.807/RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 7/11/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO

1. **As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Assim, desde que o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar a remuneração do perito, na forma da lei** (art. 33, caput, do CPC).

Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag n. 634.444/SP, rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 12/12/2005.)

Conforme se verifica dos autos, a prova pericial grafotécnica foi requerida pelo recorrido, autor dos embargos à execução. Quando deferida pelo magistrado, foi determinado que recorrente, então embargado, adiantasse os honorários.

Como já dito, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, a obrigação para adiantar as despesas recai a quem tenha feito o requerimento do ato. Dessa maneira, merece reforma o acórdão recorrido, pois atribui ao recorrente a antecipação dos custos da perícia.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para determinar que os honorários periciais sejam adiantados pelo recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0267880-7

REsp 908728 / SP

Números Origem: 200600806292 20521709 70234043 7023404301 7023404302

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JM E M ATACADO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DANIEL FILHO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME FERRAZ LEÃO

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária